JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.002.805.03-69

Representação - Tomada de Preços - empresa desclassificada - direcionamento no julgamento das propostas - improcedente a representação - artigo 15, § 7º, inciso I, Lei Federal 8.666/93, c/c artigo 1º, Decreto Municipal 41.591/02.

R E L A T Ó R I O

A empresa **MW MICROWARE COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA.** representa a este Egrégio Tribunal, alegando a prática de ilegalidade no julgamento da licitação promovida pela Autarquia Hospitalar Municipal Regional do Tatuapé, objetivando a aquisição de equipamentos de informática.

A representante sustenta, em abono de suas afirmações, que a licitação foi direcionada em favor da empresa VECTRON ELETRÔNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., declarada vencedora do certame, na medida em que ofereceu produto superior e o menor preço.

A AT-Jurídica, verificando o preenchimento dos requisitos de admissibilidade da representação, entendeu necessária a prévia manifestação da Origem para emitir seu parecer conclusivo (fls. 24/26).

A Autarquia, respondendo à convocação desta Corte, encaminhou, através de seu Superintendente, ofício acompanhado de cópias do processo administrativo que tratou da Tomada de Preços nº 13/2003 e das justificativas de sua assessoria técnica e da Comissão Permanente de Licitação, na decisão tomada, contra a qual se rebela a formulante da representação (fls. 27/53).

A AT-Jurídica, após ouvir o setor de informática deste Tribunal, emitiu seu parecer, opinando pelo não-acolhimento da formulação inaugural, entendimento esse também partilhado pelo Secretário da Fiscalização e Controle (fl. 70).

No parecer elucidativo de fls. 72/74, a Procuradoria da Fazenda Municipal esclareceu que a opção pelo microprocessador Intel Pentium III atendeu às normas do Decreto Municipal nº 41.591, de 04/01/2002, e recomendações da PRODAM por ser a marca compatível com os equipamentos e banco de dados existentes na Prefeitura, razões essas suficientes para justificar a desclassificação da proposta da representante, cujo produto não atendia às especificações do edital.

Derradeiramente, a Secretaria-Diretoria Geral deu sua adesão aos demais órgãos preopinantes, na sua intervenção de fl. 76.

É o relatório abreviado.

V O T O

O presente TC versa sobre representação emanada de empresa participante da Tomada de Preços nº 13/2003, destinada à aquisição de equipamentos de informática, deflagrada pela Autarquia Hospitalar Municipal do Tatuapé.

Verifica-se, da documentação carreada ao bojo do expediente, que a representante teve sua proposta desclassificada no citado certame, em razão de não atender à especificação do edital, quanto ao produto solicitado, microprocessador Intel Pentium III, após análise e julgamento dos recursos interpostos pelos demais participantes.

Em função desse julgamento, foi declarada vencedora a VECTRON ELETRÔNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., única empresa classificada, por atender às exigências e condições do Edital.

O inconformismo da representante está no fato de o processador ATHION 1,7 XP de 1,47 MHz, considerado superior ao reclamado no Edital, e na circunstância de que o artigo 15, § 7º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93, veda a indicação de marcas.

O Decreto Municipal nº 41.591/2002, dispondo sobre a contratação de bens e serviços técnicos de informática, prescreve, textualmente, em seu artigo 1º que:

"Art. 1º - Os órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta somente poderão contratar bens e serviços de informática desde que atendida as disposições deste decreto e as diretrizes, normas e padrões aprovados pelo Conselho Municipal de Informática."

De sua vez, o artigo 5º do mesmo Edito atribui competência à PRODAM, entre outras, para:

"II - a elaboração e divulgação de especificações técnicas, assim como o estabelecimento de padrões, quanto à aquisição e contratação de "software", "hardware", e prestação de serviços, que assegure coerência, compatibilidade e integração com o parque de equipamentos, soluções técnicas de informação e bancos de dados já em utilização".

Portanto, na escolha do microprocessador Intel Pentium III, a Origem obedeceu às normas desse Diploma e recomendações da PRODAM, por ser a marca compatível com os equipamentos e o banco de dados existentes na Prefeitura.

Por conseguinte, a Comissão de Licitação da Autarquia, ao reformular sua decisão na apreciação dos recursos administrativos interpostos, não cometeu nenhuma ilegalidade e nem direcionou seu julgamento, uma vez que se ateve a cumprir as normas do Decreto Municipal nº 41.591/2002 e ao princípio da vinculação ao Edital, que, demais disso, não foi objeto, no tempo legal, de impugnação por qualquer participante.

De resto, o dispositivo federal, que veda a indicação de marca, deve ser interpretado com lógica, coerência e sentido, como ocorreu no caso concreto, visto que havia causa legítima para a escolha do microprocessador Intel Pentium III, em face dos equipamentos e banco de dados utilizados pela Municipalidade.

Diante do exposto e dos pareceres emitidos pela AT-Jurídica, Secretaria de Fiscalização e Controle, Procuradoria da Fazenda Municipal e Secretaria-Diretoria Geral, julgo TOTALMENTE IMPROCEDENTE, por infundada, a representação em causa, determinando o cumprimento do disposto no art. 58 do regimento Interno desta casa, e, oportunamente, o arquivamento destes autos.

É como voto.

TCM, 26 de novembro de 2003.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em receber a representação, por presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, em julgá-la totalmente improcedente, por infundada, determinando o cumprimento do disposto no artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, e, oportunamente, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA - Revisor, EDSON SIMÕES e EURÍPEDES SALES.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GIANFRANCESCO GENOSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de novembro de 2003.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator